



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental Intervenção Ambiental SEM AAF	Núm. do Processo 05040000131/19	Data Formalização 22/05/2019 11:00:58	Unidade do SISEMA responsável pelo processo NUCLEO MURIAÉ
--	------------------------------------	--	--

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341665-8 / IGREJA EVANGELICA CRISTO REINA	2.2 CPF/CNPJ: 12.348.245/0001-93
2.3 Endereço: AVENIDA SANTA CECILIA, 331	2.4 Bairro: FABRICA
2.5 Município: MIRAI	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342459-5 / ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS	3.2 CPF/CNPJ: 209.888.696-91
3.3 Endereço: RUA DR. RESENDE, 26	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: MIRAI	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (32) 9972-5302	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote Urbano Nº 01	4.2 Área Total (ha): 0,0442
4.3 Município/Distrito: MIRAI/	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 7934	Livro: 2-RG Folha: Comarca: MIRAI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Mata Atlântica	Área (ha) 0,0442
Total	0,0442
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

INST.
SNT
84
FLS
Aq. An. Muriae

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa

Quantidade

Unidade

0,0350

ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa

Quantidade

Unidade

0,0350

ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas

Área (ha)

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias

Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção

Datum

Fuso

Coordenada Plana (UTM)

X(6)

Y(7)

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n

SAD-69

23K

746.943

7.654.856

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto

Especificação

Área (ha)

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto

Especificação

Qtde

Unidade

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:

10.2.2 Diâmetro(m):

10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):

(dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

[Signature]

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 14/05/2019

Data da Formalização: 22/05/2019

Data da Vistoria: 07/06/2019



2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção a regularização de edificação para funcionamento de uma Igreja.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

O lote onde se construiu esta localizado na Avenida Santa Cecilia, 331, Bairro Fabrica (Coordenada 23K0746943 UTM7654856) , município de Miraí-MG.

A posição da área do lote na paisagem é em local a margem de um pequeno curso d'água bem encaixado, com calha bem definida, com 90 cm de largura, possuindo assim 30 metros de APP em cada margem. No entorno há vários imóveis e lotes, com ocupação antropizada. Entre a Rua e córrego existe uma diferença de nível em torno de 4 metros, o lote esta entre a rua e o córrego em um ambiente não hidromorfico, com solo classificado em nível de ordem como sendo Argissolo.

Na área do lote não há fragmento florestal, ou árvores isoladas, sendo a cobertura vegetal dominada por Brachiaria sp.

4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção trata-se de uma construção em um lote com área total e 441,95 m², todo em APP, o requerente pede a intervenção de 350,00 m² da APP que é o objeto do requerimento para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

A intervenção já foi realizada sem autorização, conforme Boletim (BO-M2804-2017-0000956) de Ocorrência anexado ao processo (Folhas 69 a 77). Vale ressaltar que a área foi construída menos de 15 metros do curso d'água, o que não atende a Lei LEI nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, CAPÍTULO II, Art. 4º -(“Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)”).

Foi comprovado no processo que o parcelamento do solo do lote e as construções do entorno são anteriores a de 22 dezembro de 2016, data esta limite para considerar o Baixo Impacto, conforme Deliberação Normativa COPAM N°226, de 25/07/2018.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO da regularização da intervenção em 0,0350 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa por não respeitar faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da margem do córrego..

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7

Coordenador/NRRA Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Nº 86
L.R.D.

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000131/19	22/05/2019 11:00:58	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341665-8 / IGREJA EVANGELICA CRISTO REINA	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: MIRAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.790-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342459-5 / ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: MIRAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.790-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote Urbano Nº 01	4.2 Área Total (ha): 0,0442
4.3 Município/Distrito: MIRAI/	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 7934	Livro: 2-RG Folha: Comarca: MIRAI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação, (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,0442
Total	0,0442

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
---------------------------	-----------

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL	87	Área (ha)		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0350	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0350	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	746.943	7.654.856
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
0.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

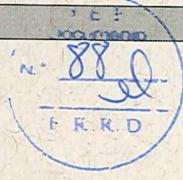
12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 14/05/2019

Data da Formalização: 22/05/2019

Data da Vistoria: 07/06/2019



2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção a regularização de edificação para funcionamento de uma Igreja.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

O lote onde se construiu esta localizado na Avenida Santa Cecilia, 331, Bairro Fabrica (Coordenada 23K0746943 UTM7654856), município de Miraí-MG.

A posição da área do lote na paisagem é em local a margem de um pequeno curso d'água bem encaixado, com calha bem definida, com 90 cm de largura, possuindo assim 30 metros de APP em cada margem. No entorno há vários imóveis e lotes, com ocupação antropizada. Entre a Rua e córrego existe uma diferença de nível em torno de 4 metros, o lote esta entre a rua e o córrego em um ambiente não hidromorfico, com solo classificado em nível de ordem como sendo Argissolo.

Na área do lote não há fragmento florestal, ou árvores isoladas, sendo a cobertura vegetal dominada por Brachiaria sp.

4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção trata-se de uma construção em um lote com área total e 441,95 m², todo em APP, o requerente pede a intervenção de 350,00 m² da APP que é o objeto do requerimento para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

A intervenção já foi realizada sem autorização, conforme Boletim (BO-M2804-2017-0000956) de Ocorrência anexado ao processo (Folhas 69 a 77). Vale ressaltar que a área foi construída menos de 15 metros do curso d'água, o que não atende a Lei LEI nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, CAPÍTULO II, Art. 4º -("Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)").

Foi comprovado no processo que o parcelamento do solo do lote e as construções do entorno são anteriores a de 22 dezembro de 2016, data esta limite para considerar o Baixo Impacto, conforme Deliberação Normativa COPAM N°226, de 25/07/2018.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO da regularização da intervenção em 0,0350 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa por não respeitar faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da margem do córrego..

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL N° 120/2019

Cuida-se de manifestação processual referente ao Processo Administrativo nº 05040000131/19, cuja Requerente é Igreja Evangélica Cristo Reina, CNPJ nº 12.348.245/0001-93, para fim de Intervenção Ambiental, na modalidade de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, numa extensão de 0,035 ha., em área urbana do Município de Miraí.

Narra a manifestação Técnica:

“4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção trata-se de uma construção em um lote com área total e 441,95 m², todo em APP, o requerente pede a intervenção de 350,00 m² da APP que é o objeto do requerimento para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA). A intervenção já foi realizada sem autorização, conforme Boletim (BO-M2804-2017-0000956) de Ocorrência anexado ao processo (Folhas 69 a 77). Vale ressaltar que a área foi construída menos de 15 metros do curso d'água, o que não atende a Lei LEI nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, CAPÍTULO II, Art. 4º -("Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)"). Foi comprovado no processo que o parcelamento do solo do lote e as construções do entorno são anteriores a de 22 dezembro de 2016, data esta limite para considerar o Baixo Impacto, conforme Deliberação Normativa COPAM N°226, de 25/07/2018.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO da regularização da intervenção em 0,0350 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa por não respeitar faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da margem do córrego." [sic] 

Leciona a Deliberação Normativa COPAM 217/2017:

Art. 9º. O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Art. 16. A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

Sobre a intervenção solicitada, constatou o Analista Técnico que foram realizadas de forma desautorizada, ou seja, antes da emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental que se pleiteia neste processo administrativo.

Narra o histórico do BO Número M2804-2017-0000956 (f. 72) que a Requerente sofreu autuação pelo AI nº 108805/2017.

Ainda, o referido Boletim de Ocorrência traz informações que, salvo melhor juízo, afastam a incidência do inciso IX, do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM 226/2018, vez que o loteamento estava irregular na data da lavratura do BO Número M2804-2017-0000956, 06/10/2017 (f. 69), ou seja, data posterior a 22/12/2016. Vejamos:

"Quanto ao loteamento fiscalizado, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de aprovação do loteamento por parte do Município, conforme verificado junto ao setor responsável da prefeitura local;" [sic] (f. 72)

○ Artigo 50 da Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais nº 14.184/2002 traz a seguinte previsão:

Art. 50. A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ex positis, com base na narrativa do Parecer Técnico apresentado, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito, pois exaurida sua finalidade, vez que inútil a decisão administrativa.

Este feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito. Informamos que existem comprovantes de pagamento de taxa de expediente a f. 08.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, por quanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas." [destacamos]

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 29 de agosto de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9


Clayton Carlos A. Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 29 de agosto de 2019

